

# O ENFOQUE DAS CAPACIDADES E A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NA PROMOÇÃO DO ACESSO AO TRABALHO DO MIGRANTE NO BRASIL

Gina Vidal Marcílio Pompeu<sup>1</sup>

Jackeline Ribeiro e Sousa<sup>2</sup>

Resumo: Por meio do estudo que ora se apresenta, tem-se o objetivo de analisar a Responsabilidade Social Empresarial como meio de inserção laboral e capacitação profissional da pessoa migrante no Brasil com vistas à concretização do acesso ao trabalho digno. Diante da constatação de que o fluxo migratório com destino ao Brasil é crescente, questiona-se quais mecanismos podem ser aplicados para a promoção da dignidade com base no trabalho e na efetivação da busca do pleno emprego. Aborda-se a ótica do enfoque das capacidades proposto por Amartya Sen e Martha Nussbaum, bem como o conceito de *triple bottom line* proposto por John Elkington. A pesquisa é

---

<sup>1</sup>Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1987), Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (1994) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2004), com estágio Pós-Doutoral em Direito pela Universidade de Lisboa, Portugal (2017). Advogada. Coordenadora e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, Mestrado e Doutorado. Analista Legislativo – Advogada NSP 23 da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Membro associado do Conselho de Pesquisa e Pós Graduação em Direito - CONPEDI, da Associação Brasileira de Ensino do Direito ABEDI, e do Grupo Internacional de Pesquisa Desenvolvimento Humano e Segurança Social na América Latina. Coordenadora do grupo de pesquisas REPJAAL, Relações econômicas, Políticas, Jurídicas e Ambientais da América Latina cadastrado no CNPQ, bem como líder do CELA, Centro de Estudos Latino-Americano da Universidade de Fortaleza.

<sup>2</sup> Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR); bolsista da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP).

bibliográfica, documental, analítica e crítica, com metodologia qualitativa. Tem como resultados esperados a perspectiva de contribuir para a integração social dos migrantes por meio de incentivo às empresas que promovam a capacitação e inserção do migrante no mercado de trabalho.

Palavras-Chave: Migração. Abordagem das capacidades. Acesso ao trabalho. Responsabilidade Social das Empresas.

## CAPABILITIES APPROACH AND SOCIAL CORPORATE RESPONSIBILITY IN PROMOTING ACCESS TO MIGRANT WORK IN BRAZIL

Abstract: This study intends to analyze Corporate Social Responsibility as a mechanism to labour insertion and professional capacitation of migrants in Brazil in order to achieve access to decent work. Given the fact that the migration flow to Brazil is increasing, this paper questions which means can be applied to promote dignity through work and through search for employment. It analyses the perspective of the capabilities approach proposed by Amartya Sen and Martha Nussbaum, as well as the concept of triple bottom line proposed by John Elkington.

The chosen methodology is bibliographical, documentary, analytical and critical, of qualitative method. The expected results are contributing to the development of skills and substantive freedoms of immigrants through policies to encourage companies on promoting participation of the immigrant in labour market.

Keywords: Migration. Capabilities approach. Access to work. Corporate Social Responsibility.

## INTRODUÇÃO



o contexto hodierno de conflitos humanitários, verifica-se que o aumento dos fluxos migratórios no Brasil é realidade incontroversa. O constante processo de globalização proporciona a internacionalização de sociedades, culturas e economias, bem como facilita o trânsito de pessoas. Assim, a questão migratória encontra-se em evidência no Brasil, principalmente em razão das crises nos países da América Latina e Caribe, a exemplo do Haiti e da Venezuela.

Os debates acerca da migração internacional em escala global não são exclusivos da era contemporânea. Pessoas se deslocam em busca de novas oportunidades econômicas e horizontes. Outros se movem para escapar de conflitos armados, pobreza, insegurança alimentar, perseguição, terrorismo ou violações a Direitos Humanos. Há, ainda, os que o fazem em resposta aos efeitos adversos da mudança climática, desastres naturais ou demais fatores ambientais.

Quanto às crises humanitárias do século XXI, a questão migratória encontra-se em evidência, inclusive nos países da América do Sul, cujos índices de migração internacional são altos. Observa-se que movimento populacional na América do Sul tem apresentado variações de direção, intensidade e composição, com fluxos simultâneos de emigrantes, imigrantes e refugiados. Neste sentido, cumpre ressaltar que 80% dessas migrações são intrarregionais, de modo que ocorrem dentro do próprio continente sul-americano.

Diante desse quadro, os fluxos migratórios intensos repercutem no Brasil, principalmente em razão das crises nos países da América Latina e Caribe, a exemplo do Haiti e da Venezuela. Ao considerar a formação brasileira como país de migração e emigração, pode-se constatar que a população brasileira total é de aproximadamente 208,7 milhões de habitantes, enquanto os migrantes residentes no país correspondem a 1.198.137 milhões, em sua maioria portugueses, haitianos,

bolivianos e venezuelanos.

A migração constitui aspecto determinante e determinado pela sociedade globalizada: conecta sociedades e regiões, bem como torna as nações em países de origem, trânsito e destino. Assim, por sua própria natureza, implica a existência de múltiplos atores: Estados, corporações multinacionais, agências internacionais e organizações não governamentais. A fim de que sejam desenvolvidas e implementadas políticas e práticas de migração eficazes, é necessária a abordagem holística desses atores.

Cumprir elucidar que a Constituição Brasileira de 1988, promulgada sob a índole de defesa e valorização das garantias fundamentais, adota a igualdade entre os brasileiros e estrangeiros que se encontrem no Brasil como princípio basilar estatuído no rol dos direitos e garantias fundamentais. Na seara infraconstitucional, o tema é regulado pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), cujos objetivos primordiais consistem em tratar o migrante pelo viés humanitário, como sujeito dos mesmos direitos fundamentais e sociais.

Ao constatar que o fluxo migratório com destino ao Brasil é crescente, o acesso ao trabalho do migrante constitui forma de concretizar os princípios de igualdade ora estatuídos em âmbito constitucional, por meio da busca do pleno emprego e da renda. Parte-se do pressuposto de que o acesso ao trabalho é aspecto fundamental na emancipação e inserção social da pessoa migrante, bem como na promoção da dignidade, que é pedra angular do ordenamento jurídico e do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, percebe-se o comprometimento do legislador constituinte ao inserir no direito positivo um sistema de proteção constitucional que legitime a dignidade por meio do trabalho. Isto porque a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, no seu primeiro artigo, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como um dos fundamentos

da República. Da mesma forma, insere, por intermédio do art. 6º, o direito social ao trabalho no arcabouço dos direitos e garantias fundamentais.

A gestão eficaz da migração envolve uma gama de áreas de ação, dentre as quais se inclui a qualificação dos migrantes. A relevância da matéria se dá também em razão de que migrantes são agentes capazes de contribuir para o desenvolvimento econômico e social nos países de acolhimento – inclusive ao considerar que migrantes constituem 3% da população mundial e produzem mais de 9% do PIB global.

No que concerne à esfera nacional, a Lei de Migrações facilita o ingresso do migrante por meio da concessão de vistos de trabalho, porém, precisa ir além ao promover a sua integração e propiciar a permanência pacífica no país. Deste modo, faz-se necessário o oferecimento de mecanismos de integração aos migrantes por meio do acesso ao mercado de trabalho. Questiona-se acerca da existência de mecanismos de concretização do acesso ao trabalho do migrante no Brasil.

Destarte, verifica-se que a Constituição Federal reconhece a essencialidade do acesso ao trabalho como instrumento de afirmação do ser humano, ao estatuir, em seu art. 1º, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa dentre os fundamentos da República. Além de tratar, no bojo do art. 7º, acerca dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a Constituição reitera, no art. 170, a valorização do trabalho humano como meio de assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Neste sentido, a ideia de desenvolvimento não corresponde tão somente à geração de riquezas, mas também ao desenvolvimento humano e ao bem-estar social. Ressaltou-se o papel do Estado como principal agente do crescimento econômico, ora relacionado à distribuição de renda, diminuição das desigualdades e promoção das capacidades dos indivíduos. Por meio das capacidades, os migrantes tornam-se agentes de mudança de

seus próprios destinos e do progresso estatal.

Ademais, o presente trabalho tem por objetivo abordar a questão migratória pela ótica do enfoque das capacidades proposto por Amartya Sen e Martha Nussbaum. Elucida-se a teoria da justiça proposta pelos autores de promoção da igualdade pela constatação e diminuição de injustiças latentes e remediáveis, por meio do uso de teoria comparativa de justiça. Trata-se, ademais, de conceitos intrínsecos à teoria.

Intenta-se examinar o instituto da Responsabilidade Social Empresarial como agente do desenvolvimento social e econômico. Assim, objetiva-se a geração de empregos e trabalho decente para o migrante, bem como se reverbera a favor de que os setores público e privado apliquem os fundamentos do *triple bottom line* de John Elkington. Eles consistem na conciliação entre o planeta, as pessoas e a lucratividade. Na esfera das migrações devem se concretizar por meio de políticas que incentivem a emancipação do imigrante pela capacitação profissional e acesso ao trabalho.

A pesquisa é bibliográfica e documental, por meio de estudo analítico e crítico, ao que se consigna com o material pesquisado: legislações, doutrinas jurídicas, dados estatísticos de instituições nacionais e internacionais. Quanto ao método, é qualitativo, porquanto a tarefa é humanística, ao passo em que faz uso de dados secundários, oriundos de relatórios estatísticos.

## 1. FLUXOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL E A ABORDAGEM DAS CAPACIDADES

Diante do contexto das crises humanitárias da segunda década do Século XXI, a questão migratória encontra-se em evidência no Brasil. Enquanto a população total brasileira é constituída por aproximadamente 208,7 milhões de habitantes<sup>3</sup>, a

---

<sup>3</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Projeções para 2019*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>.

fração de imigrantes ativos residentes no país é de 1.198.137, constituída majoritariamente por portugueses, haitianos, bolivianos e venezuelanos<sup>4</sup>.

No que tange à crise venezuelana, estima-se que 394.897 pessoas deixaram a República Bolivariana da Venezuela com destino ao Brasil entre janeiro de 2017 e abril de 2019. O índice de migração para o solo brasileiro reflete principalmente a situação em que se encontra a Venezuela, cujos efeitos negativos da política interna econômica causaram a onda de migração em massa para os demais países da América Latina.

Conforme dados da Polícia Federal, o saldo de movimentos migratórios totais de venezuelanos no recorte temporal de 2017 a 2019 é de 149.652 residentes no país. Isto se dá pela diferença entre o número de registros de entrada e de saída de imigrantes no lapso temporal em questão<sup>5</sup>.

No contexto da Constituição da República de 1988, a dignidade humana constitui-se como pedra angular do ordenamento jurídico e do Estado Democrático de Direito. “Portanto, essa ordem constitucional exige do Estado políticas públicas que garantam a dignidade do estrangeiro bem como a integração deste no Brasil, sem discriminação ou paternalismo estatal”<sup>6</sup>.

Neste sentido, a necessidade de um diploma legal sobre migração que traduzisse o viés humanista internacional resultou na promulgação da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração). O regramento estabelece diretrizes includentes quanto às políticas de migração e insere prerrogativas

---

Acesso em 10 mar. 2019.

<sup>4</sup> POLÍCIA FEDERAL. *Tráfego Migratório: Sistema de Tráfego Internacional – STI* - Dados até abril/2019. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/apresentacao-policia-federal-ate-abril-de-2019.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019

<sup>5</sup> POLÍCIA FEDERAL. *Tráfego Migratório: Sistema de Tráfego Internacional – STI* - Dados até abril/2019. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/apresentacao-policia-federal-ate-abril-de-2019.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019

<sup>6</sup> POMPEU, Gina Vidal Marcílio; CARTAXO, Marina Andrade; CARDOSO, Nardejane Martins. Políticas públicas, trabalho e fronteiras. In: *Nas fronteiras do direito: sustentabilidade e desenvolvimento*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 28.

divergentes à lei que outrora regulou a matéria (Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980).

Noutro sentido, cumpre ressaltar que a Presidência da República publicou, em fevereiro de 2018, a Medida Provisória nº 820 – ora convertida na Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018 – que dispõe sobre medidas de assistência emergenciais para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Conforme Juliana Redin, a questão do migrante apresenta alta complexidade, haja vista o status social de “não sujeito”, conflitante com a pressão por políticas de integração e com o impasse quanto à delimitação do “terceiro espaço”<sup>7</sup>. Deste modo, a Lei de Migração nº 13.445/2017 foi recepcionada com status de conquista no ordenamento jurídico brasileiro, como meio de garantia dos direitos dos migrantes. Nesse viés, refletiu-se no Estado brasileiro a tendência dos movimentos sociais e organismos internacionais<sup>8</sup>.

O ideal de tratamento à pessoa migrante, direcionado aos Direitos Humanos, evidencia-se nos primeiros artigos da Lei nº 13.445/2017, que aboliu o termo “estrangeiro”, dada sua conotação de “ser indesejado”. Assim, “o termo empregado na Lei 13.445/2017 faz com que o indivíduo, que não seja nacional do Estado, não se sinta estranho e preterido no local que se encontra, como se um forasteiro fosse”<sup>9</sup>.

Entre as inovações promovidas pela Lei vigente, destaca-se a garantia do acesso livre dos migrantes a serviços públicos de saúde, assistência e previdência social, à educação pública, assistência jurídica pública, obrigações trabalhistas, moradia,

---

<sup>7</sup> REDIN, Giuliana. *Direito de imigrar: direitos humanos e espaço público*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, p. 194.

<sup>8</sup> VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LI-GIERO, Adriana P.. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 2, 2017, p. 255.

<sup>9</sup> GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. *Revista de Direito da Cidade*, vol. 09, nº 4, 2017, p. 1723.



serviço bancário e seguridade social, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

O axioma jurídico de que a repetição de fatos requer uma ordenação jurídica pode ser evidenciado diante da quantidade de trabalhadores migrantes que necessitam encontrar vagas de trabalho para sua manutenção individual e familiar. Esses sujeitos de direito, migrantes homens, mulheres e crianças, requerem ser incluídos de fato, bem como protegidos por meio da legislação que garanta a exigibilidade judicial dos direitos fundamentais.

Consoante Ingo Sarlet, a crise migratória impõe desafios à efetivação dos direitos sociais e às Instituições que devem zelar pelo cumprimento desses direitos fundamentais. Carece repensar a noção de direitos fundamentais, especialmente no que tange à função, “na condição de normas de direito objetivo vinculantes e como posições subjetivas exigíveis pelo e em face do Estado e mesmo da sociedade, seja no plano interno dos Estados, seja no plano supranacional”<sup>10</sup>.

Entende o autor que muito embora a previsão de direitos sociais – tanto no âmbito constitucional quanto legal – não seja suficiente para sua concretização (haja vista que direitos implicam em custos, ora acrescidos pela escassez econômica), “a proteção jurídico-constitucional dos direitos sociais, inclusive e em especial na sua condição de direitos a prestações, tem sido um fato relevante como pauta permanente de reivindicações na esfera das políticas públicas”<sup>11</sup>.

Nesse viés, ressalta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza no art. 1º, como fundamentos da República, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Ademais, inseriu o direito social ao trabalho no arcabouço dos direitos e garantias fundamentais (art. 6º), bem como estabeleceu os direitos mínimos dos trabalhadores urbanos e

---

<sup>10</sup> SARLET, Ingo. Os direitos sociais a prestações em tempos de crise. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Chapecó, v. 15, n. 2, p. 271-284, jul./dez. 2014, p. 291.

<sup>11</sup> SARLET, Ingo. Os direitos sociais a prestações em tempos de crise. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Chapecó, v. 15, n. 2, p. 271-284, jul./dez. 2014, p. 291.

rurais (art. 7º). Percebe-se o comprometimento do legislador constituinte ao inserir um sistema de proteção constitucional que legitime a dignidade por meio do trabalho.

As prerrogativas instituídas pela Lei 13.445/2017 acordam com a teoria social do enfoque das capacidades proposta pelo economista Amartya Sen, bem como pela filósofa Martha Nussbaum. Ambos os autores reverberam que a promoção das capacidades resulta em empoderamentos. Ao estarem capacitados a fazer algo, os indivíduos tornam-se efetivamente detentores de um poder, ou seja, da competência de desenvolver de forma deliberada algum funcionamento que entenda valioso. Assim:

O contexto social é influenciado pela ação dos seus membros, pelas condições geográficas, pelas tradições políticas e culturais, pela economia, dentre outros. A vida humana em comunidade é sempre uma possibilidade e um jogo em que diferentes estruturas e resultados podem surgir. É diante dessa multiplicidade que a condição de agente humano encontra sempre o desafio de se (re)construir e de postular novas e melhores formas de organizar a polis<sup>12</sup>.

É nesse contexto de reconhecimento dos direitos do migrante, bem como de desenvolvimento das capacidades e inserção no mercado de trabalho, que a legislação ora vigente incentiva a emancipação do migrante no Brasil, por meio acesso ao emprego e à renda. Deste modo, as políticas públicas se fazem necessárias quanto à promoção do desenvolvimento real deste trabalhador. Há que se falar, também, na responsabilidade social das instituições privadas como fomentadoras do bem-estar social.

Dito isto, a característica preponderante nas obras de Amartya Sen consiste no intento de propor uma teoria da justiça pragmática, divergente da maioria das teorias éticas e políticas, as quais focam em analisar sociedades perfeitamente justas ou o

---

<sup>12</sup> ZAMBAM, Neuro José; FRÖHLICH, Sandro. *Hommo Politicus: A condição humana e o agir político segundo Hannah Arendt e Amartya Sen. Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v.6, n. 1, mai. 2018, p. 244.

conceito de justiça ideal. Deste modo, Sen objetiva promover a justiça de forma ampla e aplicável às mais diversas formas de sociedade, pelo método da diminuição das injustiças.

O pressuposto central da teoria de Amartya Sen é a promoção da justiça pela constatação e diminuição de injustiças latentes e remediáveis, fazendo uso de uma teoria comparativa de justiça. No que tange à pobreza, entende que diz respeito não somente à baixa renda, mas à qualidade de vida, de modo que constitui privação de capacidades básicas<sup>13</sup>, conforme se verá adiante. Assim, entende o autor:

A identificação de injustiças corrigíveis não é só o que nos anima a pensar em justiça e injustiça, ela também é central, como argumento neste livro, para a teoria da justiça. Na investigação aqui apresentada, o diagnóstico de injustiça aparece, com suficiente frequência, como o ponto de partida para uma discussão crítica<sup>14</sup>.

A credibilidade que Sen deposita em sua teoria da justiça motiva-se pelos exemplos que expõe de pacificadores, como Mahatma Gandhi e Martin Luther King, que não tinham por objetivo “alcançar um mundo perfeitamente justo (mesmo que não houvesse nenhum acordo sobre como seria tal mundo), mas o que queriam era remover claras injustiças até onde pudessem”<sup>15</sup>.

Outro ponto fundamental na obra de Amartya Sen consiste no conceito de liberdade por meio da abordagem das capacidades (*capabilities approach*). Assim, o autor discorre acerca de dois aspectos da liberdade: a oportunidade em si e o processo de escolha. Para ilustrar, exemplifica três situações hipotéticas com o intuito de demonstrar que nem sempre o mesmo “resultado de culminação” (aquele com o qual a pessoa acaba) decorre

---

<sup>13</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 39.

<sup>14</sup> SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 10.

<sup>15</sup> SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 10.

de oportunidades semelhantes. Caso o “resultado abrangente” seja desmerecido, a existência de opções e a liberdade de escolha não terão maior importância.

Na mesma contenda, Martha Nussbaum versa em suas obras acerca da abordagem das capacidades, de modo a entender que a promoção das capacidades resulta em empoderamentos (*empowerments*). Ao estarem capacitados a fazer algo, os indivíduos tornam-se efetivamente detentores de um poder, ou seja, da competência de desenvolver de forma deliberada algum funcionamento que entenda valioso<sup>16</sup>.

Afirma Nussbaum que a concepção do enfoque das capacidades possui como pedra angular os direitos baseados na dignidade da pessoa humana, de modo que determinadas instituições são julgadas mais justas ou menos justas pelo parâmetro do estabelecimento destes direitos de dignidade. Assim, “o próprio fato de que a promoção das capacidades humanas seja seu objetivo central [do enfoque das capacidades] dá ao debate sobre a estrutura um ponto e um foco, e nos dá razões claras para preferir algumas estruturas a outras”<sup>17</sup>.

Quanto a Amartya Sen, o autor objetiva o desenvolvimento das liberdades substantivas da pessoa. Por “liberdades substantivas”, entende-se não somente o estabelecimento formal de direitos, como o direito ao voto ou à livre iniciativa econômica, mas como a real possibilidade de exercer tais prerrogativas. Contrasta, portanto, a ausência de impedimentos para o exercício de direitos com as condições materiais de exercê-los.

O conceito de Sen esclarece que é infrutífero abordar a liberdade que um indivíduo possui para fazer algo que, na prática, está privado de condições objetivas para realizar. Assim, conecta a ideia de capacidade à de liberdade substantiva, posto que esta diz respeito à aptidão de uma pessoa para realizar

---

<sup>16</sup> NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da Justiça: Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento À Espécie*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 391.

<sup>17</sup> NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da Justiça - Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento À Espécie*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 385.

diferentes ações.

A ideia da capacidade pode acomodar essa importante distinção, uma vez que é orientada para a liberdade e as oportunidades, ou seja, a aptidão real das pessoas para escolher viver diferentes tipos de vida a seu alcance, em vez de confinar a atenção apenas ao que pode ser descrito como a culminação — ou consequências — da escolha<sup>18</sup>.

A ideia de justiça de Sen tem por foco a qualidade da vida humana, não somente a renda e a riqueza – as quais são consideradas em crítica por Sen como o principal critério de determinação do êxito. Para o autor, a mera análise do Produto Interno Bruto (PIB) como parâmetro único para auferir o desenvolvimento e bem-estar torna-se insuficiente, haja vista que as pessoas são agentes de afeto e agentes de produção. Sen propõe um “deslocamento fundamental do foco de atenção, passando dos meios de vida para as oportunidades reais de uma pessoa”<sup>19</sup>.

Difere da análise de Rawls do que seja justiça distributiva, haja vista que para Rawls, a equidade na distribuição reproduz um índice de “bens primários”, que consistem em alternativas úteis para alcançar uma gama de finalidades, inclusos, dentre estes, direitos, liberdades e oportunidades, renda e riqueza, dentro outros<sup>20</sup>. Para o autor, quanto maior a quantidade de bens primários, maior a possibilidade de êxito para as pessoas realizarem os próprios objetivos, sejam quais forem.

Ao se partir do pressuposto de que para Rawls as liberdades participam do processo de justiça tão somente como um recurso que complementa outros recursos, como a renda e a riqueza, Amartya Sen “construiu uma Teoria da Justiça que não

---

<sup>18</sup> SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 237.

<sup>19</sup> SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 215.

<sup>20</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 39.

supera a de Rawls, todavia, tece críticas importantes que complementam as teorias da justiça existentes, em especial a de Rawls, no sentido da ampliação das liberdades, com menos abstrações e transcendentalismos”<sup>21</sup>. Deste modo, elucida Amartya Sen:

As motivações subjacentes à teoria de Rawls e ao enfoque da capacidade são similares, mas o tratamento da questão é diferente. O problema com respeito ao argumento rawlsiano está em que, mesmo tendo-se em vista os mesmos fins, a capacidade que as pessoas têm de converter bens primários em realizações é diferente, de tal maneira que uma comparação interpessoal baseada na disponibilidade de bens primários em geral não tem como refletir também as liberdades reais de cada pessoa para perseguir um dado objetivo, ou objetivos variáveis<sup>22</sup>.

Ademais, esclarece Sen que cumpre questionar qualquer tipo de visão que desconsidere as pessoas de modo independente da sociedade em que vivem. Deste modo, alerta para o fato de que a abordagem das capacidades não desliga as escolhas e as ações individuais da sociedade na qual estas se encontram, haja vista que “as aptidões das pessoas para viver o tipo de vida que elas têm razão para valorizar traz influências sociais”<sup>23</sup>. Entende o autor que a presença de indivíduos que pensam, escolhem e agem não faz com que uma abordagem seja metodologicamente individualista.

Aponta, ainda, que se pode considerar a existência de capacidades dos grupos sociais e não apenas dos indivíduos, mas seria baseada no valor que os membros do grupo reconhecem, razão pela qual, em última análise, se recorre à avaliação

---

<sup>21</sup> WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Desenvolvimento (Sustentável) e a idéia de Justiça em Amartya Sen. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 3, set./dez. 2017, p. 353.

<sup>22</sup> SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. *Revista Lua Nova*, São Paulo, n. 28-29, p. 313-334, abr. 1993. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451993000100016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100016&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 3 fev. 2019.

<sup>23</sup> SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 244.

individual. No entanto, alerta para o fato de que um indivíduo não deve ser visto tão somente como membro exclusivo de um só grupo, haja vista a naturalidade que as pessoas possuem de integrar grupos distintos, sob pena restringir a liberdade de forma inadequada.

Por fim, entende que a carência de liberdades substantivas possui relação estrita com a pobreza econômica, que tolhe dos indivíduos “a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico”<sup>24</sup>. Tal carência de liberdades substantivas repercute também na ausência de serviços públicos e de assistência social, como acesso à educação, a programas epidemiológicos e de assistência médica, ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem social.

Atualmente, verifica-se a ausência das liberdades substantivas propostas por Amartya Sen ao observar o contexto dos conflitos humanitários do Século XXI. No que diz respeito aos países da América Latina e do Caribe, destacam-se a crise ambiental vivida no Haiti e a crise humanitária que afeta a Venezuela. Estas apresentam reflexos que repercutem nos países latino-americanos, haja vista que 80% das migrações são intrarregionais<sup>25</sup>.

A migração, por sua própria natureza, implica múltiplos atores e conta com o auxílio destes. Martha Nussbaum propõe uma rede mundial de cooperação, formada por estes atores: Estados, corporações multinacionais, bancos (a exemplo do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional), agências

---

<sup>24</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 18.

<sup>25</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES - OIM. *Report migration trends in South America*. 2018, online. Disponível em: < [https://cimal.iom.int/sites/default/files/Report\\_Migration\\_Trends\\_South\\_America\\_EN.pdf](https://cimal.iom.int/sites/default/files/Report_Migration_Trends_South_America_EN.pdf)>. Acesso em: 01 jan. 2019.

internacionais (como a Organização Internacional do Trabalho) e organizações não governamentais. Tais princípios consistem em exigências morais a serem adotadas por este conjunto de instituições<sup>26</sup>.

Neste sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>27</sup> têm manifestado expresse comprometimento com a questão migratória em âmbito mundial. Ao reconhecer que o número de pessoas afastadas de seus países encontra-se em nível historicamente alto, esses atores incentivam os Estados ao debate sobre medidas solucionadoras do problema.

## 2. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E *TRIPLE BOTTOM LINE*

A Organização das Nações Unidas (ONU) reuniu, em setembro de 2015, chefes de Estado e de Governo com o fito de elaborar um plano de ação executável por governos, instituições e sociedade, como forma de atuação positiva na prosperidade das pessoas e do planeta até o ano 2030. Neste cenário, foram criados os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), divididos em 169 metas.

Neste sentido, os ODS almejam a concretização dos Direitos Humanos, bem como equilíbrio das três vertentes do desenvolvimento sustentável: a econômica, a ambiental e a social. Conforme o Guia de Implementação dos ODS na Estratégia dos Negócios, “as empresas desempenharão um papel fundamental

---

<sup>26</sup> NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da justiça - Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 387.

<sup>27</sup> “No sistema brasileiro, a relação entre trabalho e migração é inclusive institucional. Isso pode ser constatado pela própria composição, vinculação e atribuição do Conselho Nacional de Imigração – que integra o Ministério do Trabalho, e não o da Justiça ou das Relações Exteriores”. COSTA, Pedro Conzatti; VARGAS, Breno Hermes Gonçalves. Trabalho e migração no Brasil: perspectivas atuais do contexto migratório-laboral. In: GRUPO DE ACESSORIA A IMIGRANTES E A REFUGIADOS - GAIRE (org.). *Múltiplos olhares: migração e refúgio a partir da extensão universitária*. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016, p. 105.



no cumprimento das 169 metas contidas nos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que definem, dentro da realidade de cada um dos 193 países signatários, as prioridades para uma economia próspera e equitativa<sup>28</sup>. Quanto aos 17 objetivos, incluem-se:

1) erradicação da pobreza; 2) fome zero e agricultura sustentável; 3) saúde e bem-estar; 4) educação de qualidade; 5) igualdade de gênero; 6) água potável e saneamento; 7) energia limpa e acessível; 8) trabalho decente e desenvolvimento econômico; 9) indústria, inovação e infraestrutura; 10) redução das desigualdades; 11) cidades e comunidades sustentáveis; 12) consumo e produção responsáveis; 13) ação contra a mudança global do clima; 14) vida na água; 15) vida terrestre; 16) paz, justiça e instituições eficazes; e 17) meios de implementação das metas e revitalização da parceria global para o desenvolvimento sustentável<sup>29</sup>.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável possuem natureza integrada e indivisível, e levam em consideração a historicidade e o nível de desenvolvimento particular de cada governo, de modo que atendem às diferentes políticas e prioridades nacionais. Assim, pode-se dizer que possuem caráter global, haja vista que fica a cargo dos Estados pactuantes definir a forma como tais metas serão integradas nas estratégias, processos e políticas de planejamento em âmbito interno.

As principais características da Agenda 2030 são a ênfase na universalidade, inclusão e parcerias. Os ODS são aplicáveis a todos os países, independentemente do *status* de desenvolvimento de cada um. Isso ratifica a responsabilidade compartilhada que a comunidade internacional tem em relação ao desenvolvimento sustentável, bem como a natureza interconectada

---

<sup>28</sup> CONSELHO NACIONAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CEBDS. *Guia dos ODS para as empresas: Diretrizes para implementação dos ODS na estratégia dos negócios*. Disponível em: <https://cebds.org/wp-content/uploads/2015/11/Guia-dos-ODS.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

<sup>29</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Disponível em: [http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/). Acesso em: 29 dez. 2018.

desta questão. Ao solicitar que todos os países desempenhem um papel ativo na promoção do desenvolvimento, a Agenda 2030 reconhece que as questões só serão abordadas de maneira eficaz se for adotada uma abordagem integrativa.

Para este fim, os ODS apelam para uma parceria global revitalizada para o desenvolvimento sustentável. Dada a natureza multidisciplinar dos Objetivos e sua aplicabilidade a todos os países, entende-se que concretizá-los exige colaboração e pró-atividade entre os diversos *stakeholders*<sup>30</sup>, de modo que participe uma gama de atores em todos os aspectos da implementação.

Tais objetivos se relacionam estritamente com os ideais do tripé de sustentabilidade, ou *triple bottom line*, proposto por John Elkington. Segundo o autor, a sustentabilidade vai além do viés econômico, posto que “gera questões políticas e sociais que excedem a ordem e a capacidade de qualquer corporação”<sup>31</sup>. Aduz que o desenvolvimento sustentável de organizações fundamenta-se em três pilares essenciais – pessoas, planeta e lucro – que se referem ao desenvolvimento social, ambiental e econômico, respectivamente.

Assim como os preceitos estabelecidos pelas Nações Unidas para o Desenvolvimento pugnam pelo desenvolvimento integrativo, entende John Elkington que a promoção de uma economia global sustentável e sustentada constitui um desafio, ao

---

<sup>30</sup> *Stakeholder* consiste em “terminologia definida e popularizada por R. E. Freeman (2010) como qualquer grupo ou indivíduo que afeta ou é afetado pelo alcance dos objetivos da empresa. É um trocadilho com o verbete *stockholder* (acionista em inglês). Teve primeira aparição em memorando interno do Instituto de Pesquisa de Stanford (Stanford Research Institute – SRI) em 1963. A ideia inicial era designar todos os grupos indispensáveis para a existência da empresa, como acionistas, empregados, clientes, fornecedores, credores e a sociedade”. FEIJÓ, Alexandro Rahbani Aragão; POMPEU, Gina Vidal Marcilio. Para além do lucro: Responsabilidade social da empresa, atenuante dos efeitos econômicos do neoliberalismo. In: POMPEU, Gina Vidal Marcilio; CARVALHO, Nathalie de Paula. *Direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas*. Florianópolis: Conceito, 2012, p. 147-165.

<sup>31</sup> ELKINGTON, Jonh. *Sustentabilidade, canibais com garfo e faca*. Tradução de Milton Mira de Assumpção Filho. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012, p. 109.

mesmo tempo em que é oportunidade. Os pilares de desenvolvimento sustentável, “planeta, pessoas e lucro”, refletem que o desenvolvimento pleno não se dá tão somente pela análise do crescimento econômico, mas também pelos indicadores de desenvolvimento humano e sustentabilidade ambiental.

Desta forma, o pilar social leva em consideração as questões culturais, éticas e coletivas da comunidade onde a organização se encontra; o pilar ambiental avalia os impactos resultantes da atividade da organização no ecossistema, bem como os mecanismos elaborados para reduzi-lo; e o pilar econômico mensura o que tange ao lucro e aos aspectos econômicos. Elkington destaca a relevância do modelo de aferição do progresso por esses pilares da sustentabilidade, já que “o que não pode ser medido será de difícil gerenciamento”<sup>32</sup>.

O sucesso em apenas um ou dois elementos do *triple bottom line* não se demonstra suficiente para assegurar a sustentabilidade em longo prazo, de modo que é necessária a existência harmônica e equilibrada entre eles. O engajamento desses fatores é determinante para garantir que as organizações possam identificar prováveis riscos e oportunidades de cunho social, econômico e ambiental. Leciona Joaquim José Gomes Canotilho que “a sustentabilidade perfila-se como um ‘conceito federador’ que, progressivamente, vem definindo as condições e pressupostos jurídicos do contexto da evolução sustentável.”<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> ELKINGTON, Jonh. *Sustentabilidade, canibais com garfo e faca*. Tradução de Milton Mira de Assumpção Filho. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012, p. 110.

<sup>33</sup> “A sustentabilidade em sentido amplo procura captar aquilo que a doutrina actual designa por ‘três pilares da sustentabilidade’: (i) pilar I – a sustentabilidade ecológica; (ii) pilar II – a sustentabilidade económica; (iii) pilar III – a sustentabilidade social. Neste sentido, a sustentabilidade perfila-se como um ‘conceito federador’ que, progressivamente, vem definindo as condições e pressupostos jurídicos do contexto da evolução sustentável. No direito internacional, a sustentabilidade é institucionalizada como um quadro de direcção política nas relações entre os Estados (exs.: Convenção sobre as mudanças climáticas, Convenção sobre a biodiversidade, Convenção sobre o património cultural).” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Tékhne*, Barcelos, n. 13, p. 07-18, jun. 2010. Disponível em:

Nessa esteira de pensamento, entende Bresser-Pereira que o “desenvolvimento econômico promove a melhoria dos padrões de vida, mas não resolve todos os problemas de uma sociedade”<sup>34</sup>. Logo, o desenvolvimento econômico consiste em apenas um dentre os cinco maiores objetivos políticos a que as sociedades nacionais modernas se comprometem, em conjunto com a segurança, a liberdade, a justiça social e a proteção do ambiente. Compete a cada sociedade, como processo histórico, elaborar e programar estratégias de mercado, levando-se em consideração a elevação social<sup>35</sup>.

De acordo com o relatório da agenda de desenvolvimento sustentável da ONU, objetiva-se a construção de uma realidade na qual “cada país desfrute de um crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável e de trabalho decente para todos”. Pretende-se, com a Agenda 2030, um mundo no qual se alie crescimento econômico e desenvolvimento humano, bem como a proteção ambiental, e a erradicação da pobreza e da fome, ora propiciados pela democracia, pela boa governança e pelo Estado de Direito em níveis nacionais e internacionais<sup>36</sup>.

Ademais, no que tange aos migrantes, estes fazem parte de grupo prioritário da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nesta contenda, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) publicou, em outubro de 2018, um guia para instruir gestores e formuladores de políticas a integralizar os ODS em planos de desenvolvimentos regionais e nacionais.

---

[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1645](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645). Acesso em: 15 jan. 2019.

<sup>34</sup> BRESSER-PEREIRA Luiz Carlos. *O conceito histórico de desenvolvimento econômico*. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-Conc>. Acesso em: 25 mar. 2019.

<sup>35</sup> HOLANDA, Marcus Mauricius. *Análise constitucional do acesso ao trabalho digno como instrumento do desenvolvimento econômico e social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 142.

<sup>36</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Disponível em: [http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E). Acesso em: 29 dez. 2018.

Denominado “Migração e a Agenda 2030: um guia para profissionais”, o material busca relacionar todos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com a questão migratória, com práticas e ideias de gestão sob a ótica das pessoas migrantes.

Conforme a Organização Internacional para Migrações, os migrantes constituem aproximadamente 3% da população mundial, muito embora produzam mais de 9% do PIB global, o que corresponde a cerca de 3 trilhões de dólares a mais do que se tivessem ficado em casa<sup>37</sup>. Desta forma, ainda que a migração tenha efeito sobre o desenvolvimento, também é afetada por este. É, portanto, fator condicionante e condicionado do desenvolvimento. A migração gera impactos comunitários na forma de competências, fortalecimento da força de trabalho, investimento e diversidade cultural.

Além do poder de impacto na economia dos países de destino, os migrantes possuem a capacidade de desempenhar um papel na melhoria de vida das comunidades também em seus países de origem. Isto se dá através da transferência de habilidades e recursos financeiros e da contribuição para resultados positivos de desenvolvimento. No entanto, se a migração for mal administrada, ela também pode impactar negativamente o desenvolvimento; migrantes podem ser colocados em risco, comunidades podem ficar sob pressão e os ganhos de desenvolvimento podem ser reduzidos<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM. *Migration and the 2030 agenda: a guide for practitioners*. 2018, p. 11. Disponível em: [http://www.migration4development.org/sites/default/files/en\\_sdg\\_web.pdf](http://www.migration4development.org/sites/default/files/en_sdg_web.pdf). Acesso em: 12 jan. 2019

<sup>38</sup> Consoante Daniel Loewe, “*Es común diferenciar entre pull-factores (los que atraen al inmigrante) y push-factores (los que hacen al emigrante a abandonar su país de origen), y relacionar los primeros con los inmigrantes económicos y los segundos con los refugiados. Pero en muchos casos ambos factores actúan simultáneamente: la atracción de un destino es una función de la del lugar de origen. Fronteras cumplen una doble función: [...] De este modo, ellas distinguen entre todos aquellos que tienen acceso a estas oportunidades y aquellos que no. Las oportunidades pueden ser conceptualizadas de modos diversos. Por ejemplo: libertades, capacidades, bienes primarios, recursos, oportunidades para alcanzar bienestar, bienestar, etc*”. Tradução nossa: “É

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável fornece estrutura abrangente para abordar a relação complexa e dinâmica entre migração e desenvolvimento, bem como para uma melhor compreensão de como a migração e os migrantes podem moldar os resultados do desenvolvimento e vice-versa. Atua, portanto, em áreas críticas de importância, como na promoção de medidas sociais pacíficas, justas e inclusivas.

Cumpramos ressaltar que o presente estudo se relaciona intrinsecamente com o objetivo 8 da Agenda 2030, qual seja: “promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, do emprego pleno e produtivo e do trabalho decente para todos”. Especialmente no que tange à meta 8.3, a qual visa à promoção de políticas orientadas para o desenvolvimento, que apoiem as atividades produtivas e a criação de empregos decentes, o que se realiza por meio de abordagem inclusiva e com formalização que integre as necessidades e interesses de todos os grupos de migrantes.

### 3. A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO

Tratada a teoria de justiça por meio da abordagem das capacidades, a presente seção analisa o questionamento que embasa este estudo: quais alternativas podem ser aplicadas na

---

comum diferenciar entre fatores de atração (aqueles que atraem o imigrante para o país de destino) e fatores de pressão (aqueles que fazem o migrante sair de seu país de origem), e relacionar o primeiro com os imigrantes econômicos e o segundo com os refugiados. Mas, em muitos casos, ambos os fatores atuam simultaneamente: a atratividade de um destino é uma função da atratividade do local de origem. Fronteiras possuem uma função dupla. [...] Desta forma, eles distinguem entre todos aqueles que têm acesso a essas oportunidades e aqueles que não têm. As oportunidades podem ser conceituadas de diferentes maneiras. Por exemplo: liberdades, capacidades, bens primários, recursos, oportunidades para alcançar bem-estar, bem-estar etc.”. LOEWE, Daniel. Justicia distributiva global e inmigración. *Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana (REMHU)*, Brasília, v. 25, n. 50, ago. 2017, p. 27-28.

promoção das liberdades subjetivas dos migrantes em solo nacional? Uma vez que este artigo parte do pressuposto da dignidade por meio do trabalho, o estudo busca responder quais os possíveis meios de auxiliar o migrante na busca pelo acesso ao trabalho.

No que concerne ao Brasil, o fluxo migratório intenso oriundo de países em crise humanitária assevera o debate acerca de políticas como viés de desenvolvimento social e econômico. Nesta perspectiva, esperar que o Estado tudo resolva no âmbito interno e também de acolhimento internacional demonstra-se insuficiente, haja vista que o problema social dos migrantes em solo brasileiro soma-se à persistente realidade estatística de país que ainda comporta 50 milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza<sup>39</sup>.

Desta maneira, sugere-se um olhar que concilie medidas entre Estado e entes privados na promoção do bem comum. Assim, constitui modalidade de desenvolvimento humano o trabalho coletivo entre instituições políticas e econômicas que visam não somente ao funcionamento do mercado, como também ao desenvolvimento humano e social. A presença do Estado por meio de políticas públicas includentes, aliada à atuação de empresas responsáveis com a coletividade, torna possível conciliar crescimento econômico com desenvolvimento humano<sup>40</sup>.

Importa, assim, tratar do papel das empresas como atores de transformação econômica, política e, sobretudo, social. Uma vez levada em consideração a relevância dessas organizações e o impacto gerado pelas atividades, a pauta da Responsabilidade Social das Empresas (RSE) ganha destaque e passa a ser objeto

---

<sup>39</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2018* / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2018, p. 57.

<sup>40</sup> POMPEU, Gina Vidal Marcílio. O retorno do Estado-Nação na geografia da mundialização. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio (Org.) *Atores do desenvolvimento econômico e social do século XXI*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2009, p. 145.

de análises nos planos teórico e prático. Compreende-se a RSE como alternativa viável a ser empregada na iniciativa privada para geração de vagas de emprego e cursos de capacitação para o trabalho direcionado a migrantes.

Inicialmente, importa tratar da questão conceitual que permeia o tema da Responsabilidade Social Empresarial (RSE). Também chamada Responsabilidade Social Corporativa (RSC), constitui forma de gestão que se configura pela relação de ética e transparência da empresa com os diversos públicos com os quais ela se relaciona – os *stakeholders*. A noção de RSE, embora possua raízes históricas mais longevas, é produto do século XX, principalmente a partir da década de 50, como leciona Archie B. Carrol<sup>41</sup>.

A RSE é fruto do período pós 2ª Guerra Mundial, cujo ímpeto de consciência e de mudança social alcançou o ápice nos anos 60, principalmente no que tange aos direitos civis, movimentos das mulheres, do consumidor e do meio ambiente. Para Carrol, apesar de ser possível encontrar indícios da ideia de RSE em outros países, suas raízes literárias tem sido mais evidentes nos Estados Unidos, onde há considerável acervo sobre o assunto. Neste panorama, o conceito de RSE foi formulado e, desde então, cresce em relevância<sup>42</sup>.

Dito isto, cumpre mencionar a obra *Social Responsibilities of the businessman*, de Howard R. Bowen, 1953, que consiste no marco literário a primeiro tratar da Responsabilidade

---

<sup>41</sup> Neste sentido, entende Archie B. Carrol: “*Though the roots of the concept that we know today as corporate social responsibility have a long and wide-ranging history, it is mostly a product of the twentieth century, especially from the early 1950s up to the present time. In spite of its recent growth and popularity, one can trace for centuries evidence of the business community’s concern for society*”. CARROLL, Archie B. A history of corporate social responsibility: Concepts and practices. In: CRANE, A. et al. (Ed.). *The Oxford Handbook of Corporate Social Responsibility*, Oxford, Oxford University Press, 2008. p. 19-46, p. 19.

<sup>42</sup> CARROLL, Archie B. Corporate social responsibility: The centerpiece of competing and complementary frameworks. *Organizational dynamics*, v. 44, n. 2, p. 87-96, abr./jun. 2015.



Social Empresarial. No contexto estadunidense dos anos 50, o trabalho de Bowen parte da ideia de que o empresário ocupa figura estratégica, senão principal, na sociedade. Assim, as grandes companhias representam centros vitais de poder e de decisões, de modo que as ações destas firmas alcançam a vida dos cidadãos em muitos aspectos.

Ao demonstrar o poder de influência das empresas na realidade social, o autor afirma que as tomadas de decisões e as políticas de maior importância para o bem-estar geral são confiadas aos empresários. Bowen vê no empresário o responsável por decidir quais bens e serviços devem ser produzidos, bem como por orientar a produção desses bens e serviços, o que resulta no desenvolvimento econômico do país e na distribuição renda a trabalhadores e proprietários<sup>43</sup>. Nessa perspectiva, a empresa é vislumbrada como agente de mudança social.

Os autores Henry Eilbert e Robert Parket afirmam que a melhor forma de entender a RSE é ilustrá-la como política de “boa vizinhança”. A ideia envolve duas fases: por um lado, significa não fazer coisas que estragam a vizinhança; por outro lado, há o compromisso voluntário de ajudar a resolver problemas de vizinhança. Assim, a RSE consiste no compromisso da corporação em ter um papel ativo na solução de amplos problemas sociais, como discriminação racial, poluição, transporte ou problemas urbanos<sup>44</sup>.

Na mesma linha de pensamento, Archie B. Carrol assevera que a Responsabilidade Social Empresarial possui dois aspectos ativos: proteger e melhorar. Proteger a sociedade significa que as empresas precisam evitar seus impactos negativos – tais como poluição, discriminação e produtos perigosos. Melhorar o bem-estar social implica que empresas necessitam criar benefícios positivos para a sociedade – tais como filantropia e

---

<sup>43</sup> BOWEN, Howard R. *Social responsibilities of the businessman*. New York: Harper&Row, 1953, p. 3.

<sup>44</sup> EILBERT, Henry; PARKET, Robert. The current status of corporate social responsibility. **Business Horizons**, v.16, p.5-14, ago. 1973, p. 7.

relações com a comunidade<sup>45</sup>. Para o autor, empresas modernas devem fazer mais do que ganhar dinheiro e obedecer à lei.

Neste sentido, a sociedade – composta por consumidores – demanda das empresas ações éticas e filantrópicas, que ultrapassem o mero exercício legal de direito. Para Carrol, a RSE incorpora o escopo completo de normas, valores, práticas e padrões que são esperados ou desejados pela sociedade, mesmo que eles não sejam codificados em leis. Estas práticas refletem o que consumidores, funcionários, acionistas e outras partes interessadas consideram justo e consistente no que tange à proteção dos direitos morais dos *stakeholders*<sup>46</sup>.

Por outra perspectiva, Milton Friedman contrapõe-se à ideia de Responsabilidade Social Empresarial. Para o autor, poucas tendências poderiam debilitar de forma tão completa os fundamentos da sociedade livre quanto a aceitação pelos oficiais corporativos de uma responsabilidade social que não seja a de ganhar o máximo de dinheiro possível para seus acionistas<sup>47</sup>. Friedman tece críticas às discussões que permeiam o tema da RSE, bem como as considera notáveis pela “frouxidão analítica”

---

<sup>45</sup> CARROLL, Archie B. Corporate social responsibility: The centerpiece of competing and complementary frameworks. *Organizational dynamics*, v. 44, n. 2, p. 87-96, abr./jun. 2015, p. 90.

<sup>46</sup> Complementa Carrol: “Today, the public has an expectation that business will “give back,” and thus this type of responsibility is seen more and more to be expected as part of the social contract between business and society. This discretionary/philanthropic category of expectations is sometimes driven by ethical motives, but often it is driven by companies just wanting to be perceived as good corporate citizens to enhance their reputational capital”. Tradução nossa: “Hoje, o público tem uma expectativa de que os negócios “retribuirão” e, portanto, esse tipo de responsabilidade é cada vez mais esperado como parte do contrato social entre empresa e sociedade. Esta categoria de expectativas discricionária / filantrópica é por vezes motivada por motivos éticos, mas muitas vezes é impulsionada por empresas que apenas querem ser vistas como bons cidadãos corporativos para melhorar o seu capital reputacional”. CARROLL, Archie B. Corporate social responsibility: The centerpiece of competing and complementary frameworks. *Organizational dynamics*, v. 44, n. 2, p. 87-96, abr./jun. 2015, p. 90.

<sup>47</sup> FRIEDMAN, Milton. *Capitalism and freedom*. Chicago: University of Chicago Press, 1962, p. 133.

e pela falta de rigor<sup>48</sup>.

Ademais, o autor questiona a noção de que empresas possuem responsabilidades, haja vista que corporações são entes artificiais, portanto, dotados de responsabilidades artificiais. Entende Friedman que em um sistema de propriedade privada e de livre comércio, o executivo corporativo é um empregado dos proprietários do negócio. A responsabilidade deste executivo é conduzir os negócios de acordo com os desejos dos empregadores, em sua maioria relacionados à ideia de lucrar tanto quanto possível.

Neste sentido, entende Friedman que não cabe às empresas tomar partido em responsabilidades além da sua própria função principal – gerar lucro. As corporações devem observar tão somente às regras básicas da sociedade, sejam aquelas incorporadas na lei, sejam as incorporadas no costume ético. Para o autor, os acionistas, clientes ou funcionários relacionados à empresa poderiam gastar seu próprio dinheiro em boas ações de maneira particular, caso desejassem fazê-lo, sem a necessidade de demandar iniciativa da empresa.

Na mesma linha de pensamento de Milton Friedman, Robert Reich entende que “qualquer empresa que sacrifique o retorno dos acionistas para compensar algum outro grupo de partes interessadas perderá investidores, os quais podem transferir com facilidade seu dinheiro para alternativas de retorno mais elevados”<sup>49</sup>. Os investidores preocupados com a moralidade das

---

<sup>48</sup> “The discussions of the “social responsibilities of business” are notable for their analytical looseness and lack of rigor. What does it mean to say that “business” has responsibilities? Only people have responsibilities. A corporation is an artificial person and in this sense may have artificial responsibilities, but “business” as a whole cannot be said to have responsibilities, even in this vague sense. The first step toward clarity in examining the doctrine of the social responsibility of business is to ask precisely what it implies for whom”. FRIEDMAN, Milton. The social responsibility of business is to increase its profits. *The New York Times Magazine*, September 13, 1970, p.1

<sup>49</sup> REICH, Robert B. *Supercapitalismo: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano*. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2008, p. 181.

empresas podem aplicar as próprias economias “fundos de investimentos socialmente responsáveis”, que excluem certas empresas consideradas não-éticas.

A RSE, na visão do autor, se transformou em esperança de solução para o paradoxo do capitalismo democrático. O autor afirma que a onda de interesse população na RSE está relacionada intrinsecamente com a diminuição da confiança na democracia<sup>50</sup>. Isto se dá porque, para Reich, é mais tangível convencer executivos a mudar de estilo do que levar políticos a efetivar políticas públicas. A exemplo, os governos não possuem capacidade de lidar com as questões ambientais, enquanto as empresas se dispõem a tratar da matéria.

Ainda no que concerne à perda de esperança na democracia, Francis Fukuyama entende que a lacuna deixada pelos Estados na promoção do desenvolvimento econômico resultou na formação de uma mistura entre corporações internacionais, organizações não-governamentais, sindicatos do crime e grupos terroristas. Neste sentido, o autor entende necessário o equilíbrio entre instituições econômicas fortes e Estado eficaz no desempenho de suas atividades – que consiste em “fazer agregar e distribuir poder legítimo”<sup>51</sup>.

Afirma Reich que no supercapitalismo, o engajamento com as melhorias sociais não sobrepõe a importância obsessiva do lucro para os acionistas. Encarar a tendência da RSE como nova forma de capitalismo é não compreender a lógica do supercapitalismo. “As empresas não são cidadãs. São pilhas de contratos. O objetivo das empresas é participar do jogo econômico com o máximo de agressividade e eficácia”<sup>52</sup>. Neste sentido, transferir uma responsabilidade que naturalmente é função do

---

<sup>50</sup> *Ibid.*, 2008, p. 172.

<sup>51</sup> FUKUYAMA, Francis. *Construção de Estados: governo e organização mundial no século XXI*. Tradução de Nivaldo Montignelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2005, p. 156-157.

<sup>52</sup> REICH, Robert B. *Supercapitalismo: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano*. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2008, p. 172.

Estado para as empresas seria desviar a atenção para a necessidade de reforma do regime político democrático.

Neste sentido, importa reiterar a ideia de *triple bottom line* proposta por John Elkington. Para Elkington. A ideia de empresa socialmente responsável diz respeito à estipulação de metas condizentes com os ideais de desenvolvimento sustentável – planeta, pessoas e lucro –, de modo a incentivar a redução das desigualdades sociais, a preservação de recursos ambientais e o respeito à diversidade. Ao passo em que o autor estabelece que o desenvolvimento efetivo se dá pelas vertentes econômica, social e ambiental, o conceito de RSE o complementa.

A noção de desenvolvimento de Elkington conecta-se à RSE de forma substancial. Isto se dá porque a RSE consiste no “comprometimento permanente dos empresários de adotar um comportamento ético e contribuir para o desenvolvimento econômico, melhorando simultaneamente a qualidade de vida de seus empregados e de suas famílias, da comunidade local e da sociedade como um todo”<sup>53</sup>. São as práticas e estratégias de gestão de negócios que visem o equilíbrio entre os aspectos econômico, social e ambiental<sup>54</sup>.

Por sua vez, Muhammad Yunus inaugura um modelo de empresa que vai além da ideia de RSE – a empresa social. Embora guarde semelhanças com as empresas de livre mercado, a empresa social não visa a maximização dos lucros, mas a conversão do lucro excedente em bem-estar social. No entanto, tal empresa social também não se trata de organização filantrópica destituída de fins lucrativos. As empresas sociais tem por fundamento não apenas – e nem em primeiro plano – o retorno individual dos acionistas, mas, sim, a realização de metas sociais<sup>55</sup>.

---

<sup>53</sup> MELO NETO, Francisco; FROES, César. *Responsabilidade social & cidadania empresarial*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1999, p. 87.

<sup>54</sup> ELKINGTON, John. *Sustentabilidade, canibais com garfo e faca*. Tradução de Milton Mira de Assumpção Filho. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012, p. 131-132.

<sup>55</sup> YUNUS, Muhammad. *Criando um negócio social: como iniciativas economicamente viáveis podem solucionar os grandes problemas da sociedade*. Tradução de

Para o autor, a empresa social não difere da empresa de livre mercado no que concerne aos aspectos estruturais, de modo que ambas empregam funcionários, oferecem bens ou serviços e posteriormente cobram por estes bens ou serviços com o intento de auferir lucro. A diferença entre estas empresas está nos objetivos de cada uma. “Empresa social não é uma **instituição** de caridade. É uma empresa em todos os sentidos. Ela tem de recuperar todas as suas despesas e, ao mesmo tempo, alcançar seus objetivos sociais”<sup>56</sup>.

Assim, o conceito de empresa social não se confundiria com o de empresas com Responsabilidade Social Corporativa<sup>57</sup>. Isto porque empresas, mesmo as que pratiquem ações de RSE, ainda possuem o objetivo primordial de gerar lucro para seus acionistas. Também não configura organização filantrópica, haja vista que não depende de doações e tem capacidade de se sustentar financeiramente com o próprio capital. “Um negócio social dedica-se exclusivamente a fornecer benefícios sociais”<sup>58</sup>.

No que concerne à questão da ética nas empresas, Linda Starke identifica cinco estágios de corporações, classificadas com base no desenvolvimento moral de cada uma. Assim, os cinco estágios consistem em: corporação amoral, corporação legalista, corporação receptiva, corporação ética nascente e, em última instância, corporação ética. Ao levar em consideração a

---

Leonardo Abramowics. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 32.

<sup>56</sup> *Id.* *Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo*. Tradução de Juliana A. Saad e Henrique Amat Rêgo Monteiro. São Paulo: Ática, 2008, p. 36.

<sup>57</sup> Esclarece Muhammad Yunus: “A responsabilidade social empresarial (RSE) é outro termo que às vezes se confunde com negócio social. A RSE frequentemente designa um fundo beneficente destacado por uma empresa voltada para o lucro para fazer algo de bom na comunidade local. [...] Uma empresa voltada para a maximização do lucro que pratique a responsabilidade social empresarial pode dedicar 95% de seus recursos para produzir lucro e 5% (ou menos) para tornar o mundo um lugar melhor. Um negócio social dedica 100% de seus recursos para tornar o mundo um lugar melhor”. YUNUS, Muhammad. *Criando um negócio social: como iniciativas economicamente viáveis podem solucionar os grandes problemas da sociedade*. Tradução de Leonardo Abramowics. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 27.

<sup>58</sup> YUNUS, Muhammad, *op. cit.*, 2010, p. 29.

atuação interna e externa dos negócios, ressalta Starke que tal classificação não é rígida, de modo que as corporações podem mudar de um estágio para o outro<sup>59</sup>.

Com efeito, a corporação amoral consiste no menos desenvolvido dos estágios – visa o lucro a qualquer custo, inclusive ao considerar os empregados como “meras unidades econômicas de produção”. Representa, portanto, modelo de empresa que não se atem a códigos de condutas, sejam jurídicos, sejam morais. A corporação legalista é assim denominada em virtude de apegar-se tão somente ao cumprimento das normas legais, mas não ao espírito ético. Assemelha-se à ideia de Friedman de que empresas devem se ater apenas aos aspectos legais.

O estágio da corporação receptiva mantém relação com o apregoado por Robert Reich – empresas socialmente responsáveis em virtude da conveniência e da boa projeção da imagem, não por princípios morais. A fase da corporação ética nascente reconhece que há “contrato social” entre as empresas e a sociedade, de maneira que busca agregar essa atitude na corporação. Conecta-se, portanto, à ideia de empresa responsável de John Elkington.

Por fim, a corporação ética representa o estágio ótimo, a qual concilia a meta de auferir lucro com a obrigação moral de garantir o bem-estar dos empregados. No último estágio moral da corporação, a empresa “equilibra lucros e ética, tão completamente que os empregados são recompensados por se afastarem de ações comprometedoras, inclui problemas éticos no adestramento; dispõe de mentores para dar orientação moral aos novos empregados”. Com efeito, relaciona-se este estágio corporativo à ideia de empresa social de Muhammad Yunus.

No Brasil, o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social tem por objetivo assessorar as empresas que

---

<sup>59</sup> STARKE, Linda. As cinco etapas da evolução moral da empresa. In: RAY, Michael; RINZLER, Alan (org.). *O novo paradigma nos negócios*. Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Cultrix, 1999, p. 186-187.

desejam gerenciar seus negócios pautados na RSE. O instituto possui natureza jurídica de Organização da Sociedade Civil com Interesse Público (OSCIP), o que significa que consiste em entidade privada atua cuja atuação é típica do setor público com interesse social. Assim, a atuação da OSCIP pode ser fomentada tanto pelo Estado quanto pela iniciativa privada sem fins lucrativos<sup>60</sup>.

Neste sentido, a missão do Instituto Ethos consiste em mobilizar e capacitar as empresas para que gerenciem os próprios negócios de forma socialmente responsável, com o fito de torná-las parceiras na construção do desenvolvimento social e econômico. Isto porque, conforme Randal Martins Pompeu e Thiago Braga, por meio da Responsabilidade Social Empresarial, as “transformações são percebidas não somente no âmbito econômico e social, mas também no desenvolvimento pessoal e humano”<sup>61</sup>.

Em razão disso, o Instituto tem por proposta a disseminação da prática da RSE, de modo a auxiliar as empresas interessadas a compreender o conceito de Responsabilidade Social Empresarial, e, posteriormente, a incorporar as ações de RSE às políticas internas. Ademais, intenta contribuir com o desenvolvimento econômico e social, ao formular práticas empresariais pautadas na ética. Ressalte-se o objetivo de “identificar formas

---

<sup>60</sup> “Reconhecemos a responsabilidade pelos resultados e impactos das ações de nossa empresa no meio natural e social afetados por nossas atividades empresariais e enviaremos todos os esforços no sentido de conhecer e cumprir a legislação e de, voluntariamente, exceder nossas obrigações naquilo que seja relevante para o bem-estar da coletividade. Procuraremos desenvolver e divulgar a todas as partes interessadas um programa ativo e contínuo de aperfeiçoamento ético de nossas relações com as pessoas e entidades públicas ou privadas envolvidas em nossas ações”. INSTITUTO ETHOS. *Sobre o Instituto*. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/conteudo/sobre-o-instituto/#.XSIAlehKjiU>. Acesso em: 5 jul. 2019.

<sup>61</sup> POMPEU, Randal Martins; MARTINS, Thiago Braga. A responsabilidade social da educação superior para o desenvolvimento humano. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SIQUEIRA, Natércia Sampaio; BENÍCIO, Márcio José Lima (org.). *Comércio, globalização e formação de capital social: inclusão econômica e sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 217.



inovadoras e eficazes de atuar em parceria com as comunidades na construção do bem-estar comum”.

Em análise, nota-se que a figura da empresa ultrapassa o viés unicamente privado ao conciliar o objetivo principal de auferir lucro à promoção do bem-estar social. Na reconstrução do desenvolvimento, há de se levar em consideração os três pilares propostos no modelo *triple bottom line* de John Elkington: planeta, pessoas e lucro. Assim, as práticas de RSE fomentam a premissa de que o bem comum faz parte dos interesses de todos os *stakeholders*, sejam eles acionistas, Estado ou a própria sociedade.

No que tange à situação dos migrantes residentes no Brasil, observa-se que constituem grupo minoritário cujo acesso a direitos sociais, na prática, é mitigado. A Lei de Migração facilita o ingresso dos migrantes em solo brasileiro, mas precisa-se ir além ao intensificar ações de concretização destes direitos por parte do Estado regulador – sobretudo aquelas concernentes à promoção de políticas de fomento à atuação dos entes privados na promoção do bem social, a exemplo da política sueca do *Step-in*, que incentiva a RSE.

#### 4. A POLÍTICA DO *STEP-IN* COMO MEIO DE ACESSO AO TRABALHO DO MIGRANTE

No contexto das empresas socialmente responsáveis, a promoção do desenvolvimento real – que concilia crescimento econômico e desenvolvimento humano – requer a união de esforços entre entes públicos e privados. Ao dispor do próprio capital para intervir positivamente em ações de Responsabilidade Social, a empresa se torna “personagem direto do desenvolvimento social e deve, portanto, atuar nesse papel como um instrumento de concretização dos direitos humanos e de melhoria na qualidade de vida das pessoas”<sup>62</sup>.

---

<sup>62</sup> Neste sentido, entendem Gina Pompeu e Andreia Santiago: “A empresa é vista

Da mesma forma, o presente trabalho propõe a participação das empresas na inserção laboral de um grupo cujo acesso ao trabalho digno é dificultado, por meio de ações socialmente responsáveis – seja pela geração de oferta de emprego, seja pela capacitação para o trabalho. Neste sentido, “a valorização do trabalho e o respeito à diversidade cultural e de opiniões são qualidades inerentes ao cidadão brasileiro e ao cidadão do mundo. São essas características que engajam o homem na responsabilidade com a humanidade e sua emancipação”<sup>63</sup>.

No que concerne às políticas públicas, à Responsabilidade Social Empresarial e à proposta de geração de oferta de emprego e cursos de capacitação para o trabalho de migrantes, importa abordar exemplos de boas práticas que podem ser utilizadas como parâmetro para a questão migratória. Uma vez analisada a relevância do acesso ao emprego e à renda na emancipação da pessoa, reputa-se que a capacitação para o trabalho, por sua vez, constitui item significativo no processo de inserção social do migrante.

O *step-in* é modelo de política de inserção laboral de migrantes recém-chegados no mercado de trabalho, implementado na Suécia em 2007<sup>64</sup>. Por meio do *step-in*, há a geração de postos

---

como um sistema em que se desenvolvem diversas atividades que extrapolam o âmbito econômico. Torna-se personagem direto do desenvolvimento social e deve, portanto, atuar nesse papel como um instrumento de concretização dos direitos humanos e de melhoria na qualidade de vida das pessoas, sem se descuidar da preservação dos recursos naturais”. POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Andreia Maria. Responsabilidade social empresarial como nova forma de gestão. In: CARVALHO, Nathalie; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. *Direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 36.

<sup>63</sup> POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Humanidade ou nacionalidade: entre a soberania do Estado, a proteção internacional dos Direitos do Homem e a Responsabilidade Social das Empresas e das Universidades. In: POMPEU, Randal Martins; MARQUES, Carla Susana da Encarnação (org.). *Responsabilidade social das universidades*. Florianópolis: Conceito, 2013, p. 33.

<sup>64</sup> SWEDISH MINISTRY OF INTEGRATION. *Update on policy developments: recent active labour market policy initiatives with impact on immigrants’ labour market integration which are relating to OECD recommendations - 2008*. Disponível em: <http://www.oecd.org/sweden/41706122.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2019.

de trabalho por meio-período nos setores público e privado, ora condicionados à matrícula e frequência do trabalhador migrante nos cursos de língua sueca ofertados pelos municípios (*Swedish Tuition for Immigrants*)<sup>65</sup>. O salário é fixado conforme as convenções coletivas em cada área e as demandas dos sindicatos, enquanto os empregadores, recebem do governo nacional o subsídio de 80% para custos salariais de 6 a 24 meses. Assim, aumenta-se a chances de ingresso em empregos formais<sup>66</sup>.

No mesmo sentido, o relatório *Update on policy developments*, oriundo do Ministério da Integração sueco, entende que por meio da experiência do *step-in*, demonstra-se que o contato inicial com o mercado de trabalho é fundamental para uma integração bem-sucedida. Assim, o programa contribui para a emancipação dos migrantes ao conceder a oportunidade, em estágio inicial, de demonstrar seu conhecimento e competência em um ambiente de trabalho autêntico – seja em empresas privadas ou em instituições públicas<sup>67</sup>.

A oportunidade de emprego em meio-período pode ser seguida de uma oferta de emprego ou pela emissão de certificado ao participante pela empresa, de modo que o programa pode ser combinado com uma avaliação de habilidades profissionais. Além disso, conforme o relatório *A discussion of the Swedish migrant integration system*, oriundo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) os participantes do programa também recebem apoio em orientação profissional e em questões sociais<sup>68</sup>.

---

<sup>65</sup> *Ibid.*, 2008.

<sup>66</sup> TORELLY, Marcelo; KHOURY, Aline; VEDOVATO, Luís Renato; GONÇALVES, Verônica Korber (org.). *Política de refúgio do Brasil consolidada*. Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, Ministério da Justiça, 2017, p. 65.

<sup>67</sup> SWEDISH MINISTRY OF INTEGRATION. *Update on policy developments: recent active labour market policy initiatives with impact on immigrants' labour market integration which are relating to OECD recommendations - 2008*. Disponível em: <http://www.oecd.org/sweden/41706122.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2019.

<sup>68</sup> ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT

No que concerne à possibilidade de reprodução do *step-in* no Brasil, o Ministério da Justiça, em conjunto com a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e a Agência das Nações Unidas Para as Migrações, entende que o modelo sueco tem o condão de inspirar políticas públicas brasileiras neste sentido. Ademais, “outro ponto dessa iniciativa precioso para o contexto brasileiro é o rigor com que seleciona e monitora as empresas participantes, a fim de certificar que os postos oferecidos estão totalmente de acordo com normas legais”<sup>69</sup>.

Por fim, ao propor políticas de inserção laboral inspiradas em outros países, importa considerar a existência ou não de estruturas públicas nacionais que tratem do assunto. Isto porque havendo estruturas públicas consolidadas que possam servir ao projeto, pode-se “iniciar a implementação com certa base anterior, capacitando-a[s] para assumir novas funções”. Assim, facilita-se a concretização de novas políticas, ao valer-se de instituições, funcionários, estabelecimentos e até de outras políticas já existentes.

Não se trata aqui de preterir o acesso ao emprego e à renda de trabalhadores nacionais em face de trabalhadores migrantes, mas de promover a conscientização da população em geral e dos empregadores – que por vezes associam os trabalhadores imigrantes ao mercado de trabalho informal ou a serviços insalubres<sup>70</sup>. Neste sentido, incentiva-se a valorização da mão de obra e a capacitação laboral da pessoa migrante com vistas ao desenvolvimento local e

---

(OECD). *Finding the way: a discussion of the Swedish migrant integration system*. 2014. Disponível em: <https://www.oecd.org/els/mig/swedish-migrant-integration-system.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2019.

<sup>69</sup> TORELLY, Marcelo; KHOURY, Aline; VEDOVATO, Luís Renato; GONÇALVES, Veronica Korber (org.), *op. cit.*, 2017, p. 65.

<sup>70</sup> Elucida George Martine: “Em inglês, costuma-se dizer que os migrantes são relegados aos ‘*three Ds – dirty, dangerous and degrading*’ (i.e. - atividades sujas, perigosas e degradantes)”. MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 3-22, set. 2005.

Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392005000300001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300001&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 05 jul. 2019.

nacional, à diminuição da pobreza e à melhoria do nível de desenvolvimento humano de toda a sociedade.

A migração possui alto poder de impacto na economia dos países de destino, que se manifesta por meio de competências, fortalecimento da força de trabalho, investimento e diversidade cultural. Dito isto, as ações de inclusão social de migrantes constituem importante aspecto na liberdade, na formação do capital social e do capital humano, e especialmente na construção do desenvolvimento – individual, social e econômico. Importa, portanto, abordar a questão conceitual acerca do capital social e sua relevância na formação do capital humano.

Entende-se por capital social o conjunto de relações, valores e interesses de um grupo de pessoas unidas pelo caráter da proximidade (*bonding*) ou da comunhão de interesses (*bridging*)<sup>71</sup>. Este conjunto de relações e valores tem por elemento fundamental a confiança entre as pessoas que compõem determinado grupo. Assim, tal rede de relações, seja ela formal ou não, possibilita a obtenção de metas, ações ou benefícios, individuais ou coletivos, por meio da confiança, *bonding* e *bridging* entre os membros<sup>72</sup>. Leciona Pierre Bourdieu:

*Le capital social est l'ensemble des ressources actuelles ou potentielles qui sont liées à la possession d'un réseau durable de relations plus ou moins institutionnalisées d'interconnaissance et d'interreconnaissance; ou, en d'autres termes, à l'appartenance à un group, comme ensemble d'agents qui ne sont pas seulement dotés de propriétés communes (susceptibles d'être perçues par l'observateur, par les autres ou par eux-mêmes) mais sont aussi unis par des liaisons permanentes et utiles*<sup>73</sup>.

---

<sup>71</sup> PUTNAM, Robert D. *Comunidade e democracia: a experiência da Itália moderna*. Tradução de tradução Luiz Alberto Monjardim. 5. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 180.

<sup>72</sup> D'ARAÚJO, Maria Celina. *Capital social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 14.

<sup>73</sup> Tradução nossa: "Capital social é a totalidade dos recursos atuais ou potenciais que estão ligados à posse de uma rede durável de relações mais ou menos institucionalizadas de conhecimento e interconhecimento; ou, em outras palavras, pertencer a um grupo, como um grupo de agentes que não são apenas dotados de propriedades

Da mesma forma, esclarece Robert Putnam que “o capital social diz respeito a características da organização social, como confiança, normas e sistemas, que contribuam para aumentar a eficiência da sociedade, facilitando as ações coordenadas”<sup>74</sup>. Estas ações, sejam individuais ou coletivas, podem ser orientadas para atingir a concretização do bem-estar social. Assim, “as redes de relações podem ser direcionadas para o bem-estar de todos, tornando-se agregadoras por razões econômicas, sociais ou de lazer”<sup>75</sup>.

Efetivar o acesso ao trabalho digno como passo inicial à concretização dos demais direitos é tarefa que requer esforços de todos os *stakeholders* – Estados, empresas e sociedade. Nessa empreitada, a inserção laboral da pessoa migrante é fator decisivo na garantia da dignidade, haja vista que “até mesmo o acesso a itens básicos, como abertura de conta bancária ou contrato de aluguel, muitas vezes exige uma fonte de renda fixa”<sup>76</sup>. Para isso, a capacitação profissional e o capital humano permitem a melhoria de condições de vida e o consequente desempenho do crescimento econômico nacional.

Neste sentido, amparadas na Responsabilidade Social das Empresas, as corporações propiciam à sociedade uma forma de gestão que prima por planejamentos estratégicos que

---

comuns (passíveis de serem percebidos pelo observador, por outros ou por si mesmos), mas também unidos por conexões permanentes e úteis”. BOURDIEU, Pierre. *Le capital social. Actes de la recherche en sciences sociales*. v. 31, janvier 1980. p. 2-3. Disponível em: [http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/arss\\_0335-5322\\_1980\\_num\\_31\\_1\\_2069](http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/arss_0335-5322_1980_num_31_1_2069). Acesso em: 07 jul. 2019.

<sup>74</sup> PUTNAM, Robert D., *op. cit.*, 2006, p. 177.

<sup>75</sup> POMPEU, Randal Martins; MARQUES, Carla Susana da Encarnação. As ações de responsabilidade social da UNIFOR para o desenvolvimento social, formação do capital humano e capital social. In: POMPEU, Randal Martins; MARQUES, Carla Susana da Encarnação (org.). *Responsabilidade social das universidades*. Florianópolis: Conceito, 2013, p. 258.

<sup>76</sup> TORELLY, Marcelo; KHOURY, Aline; VEDOVATO, Luís Renato; GONÇALVES, Veronica Korber (org.). *Política de refúgio do Brasil consolidada*. Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, Ministério da Justiça, 2017, p. 87.

ultrapassam os objetivos de maximização do lucro e do pagamento de impostos, como também promovem o desenvolvimento sustentável em todas as fases da cadeia de produção. Essas empresas fomentam em primeiro plano um capital social que, por fim, alcança objetivos coletivos inerentes à corporação ética<sup>77</sup>.

Martha Nussbaum propõe uma rede mundial de cooperação, formada por Estados, corporações multinacionais, bancos (a exemplo do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional), agências internacionais (tais como a Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho) e organizações não governamentais. Tais princípios consistem em exigências morais a serem adotadas por este conjunto de instituições.

Ademais, para a autora, a rede mundial de cooperação não deve ser estabelecida por meio de instrumentos normativos deliberados, mas combinada informalmente por fatores históricos, filosóficos, éticos e políticos. Nussbaum entende que para o funcionamento desta estrutura global, as instituições não devem ser ligadas intrinsecamente, mas, sim, permanecer sujeita a mudanças e reconsideração<sup>78</sup>.

Nussbaum sugere princípios a serem praticados por esta ordem mundial de cooperação, com o intento de promover as capacidades humanas e a diminuição das desigualdades<sup>79</sup>. Nesta

---

<sup>77</sup> SANTIAGO, Andreia Maria; POMPEU, Gina Vidal Marcilio. Responsabilidade social empresarial como nova forma de gestão. In: POMPEU, Gina Vidal Marcilio; CARVALHO, Nathalie de Paula. *Direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas*. Florianópolis: Conceito, 2012, p. 59.

<sup>78</sup> NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da Justiça - Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento À Espécie*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p 387.

<sup>79</sup>As diretrizes propostas por Martha Nussbaum são: 1) sobredeterminação da responsabilidade na esfera doméstica; 2) respeito à soberania nacional dentro dos limites a promoção das capacidades humanas; 3) responsabilidade das nações prósperas de fornecer parte substancial de seu Produto Interno Bruto (PIB) às nações mais pobres; 4) responsabilidade das empresas multinacionais de promover as capacidades humanas nas regiões em que operam; 5) as principais estruturas da ordem econômica global devem ser planejadas de tal modo que sejam justas com os países pobres e em

contenda, ressalta-se a diretriz número 4: “as empresas multinacionais têm a responsabilidade de promover as capacidades humanas nas regiões em que operam”<sup>80</sup>. Para a autora, a compreensão dominante de que a razão de ser de uma empresa consiste tão somente no lucro não as impede de atuar também em função social e ambiental.

Assim, para Nussbaum, a nova ordem global deve entender claramente que a promoção de educação e de boas condições ambientais onde a empresa atua “parte da atividade de fazer negócio decentemente”. Estas boas práticas, por sua vez, retornam à própria empresa de forma eficiente e benéfica: “por exemplo, as empresas atuam melhor com uma mão de obra estável e bem-educada. A educação promove o engajamento político, crucial para a saúde da democracia; e as empresas atuam bem sob condições de estabilidade política”<sup>81</sup>.

Ao proceder desta forma, as empresas “não se preocuparão apenas com o lucro, o qual não deixará de existir, mas constatarão que a empresa socialmente responsável pode associar com sucesso crescimento econômico e desenvolvimento humano”<sup>82</sup>. Nestes termos, há que se reunir forças entre entes públicos e privados com vistas à igualdade de capacidades do migrante no Brasil pelo acesso ao emprego e à renda.

---

desenvolvimento; 6) cultivar uma esfera pública global tênue, descentralizada, mas, ainda assim, contundente; 7) atenção das instituições e dos indivíduos aos problemas dos desfavorecidos em cada nação e em cada região; 8) assistência aos enfermos, idosos, crianças e deficientes; 9) tratamento da família como uma esfera preciosa, mas não “privada”; e 10) responsabilidade de todas as instituições e indivíduos de apoiar a educação como chave para a autonomia de pessoas atualmente desfavorecidas.

<sup>80</sup> NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da Justiça - Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento À Espécie*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 390.

<sup>81</sup> NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da Justiça - Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento À Espécie*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 391.

<sup>82</sup> FEIJÓ, Alessandro Rahbani Aragão; POMPEU, Gina Marcílio Vidal. Para além do lucro: Responsabilidade social da empresa, atenuante dos efeitos econômicos do neoliberalismo. In: POMPEU, Gina Vidal Marcilio; CARVALHO, Nathalie de Paula. *Direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas*. Florianópolis: Conceito, 2012, p. 155.



Vale lembrar que a Organização das Nações Unidas, em parceria com a *Global Reporting Initiative* (GRI) e o *World Business Council for Sustainable Development* (WBCSD), desenvolveu o Guia de Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na Estratégia dos Negócios<sup>83</sup>. O guia contém diretrizes destinadas a empresas com o fito de orientar sobre como elas podem alinhar suas estratégias, bem como medir e gerenciar sua contribuição aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, dentre os quais inclui a promoção do trabalho decente e desenvolvimento econômico.

Assim, planos de desenvolvimento que reforcem os serviços e recursos das comunidades afetadas pelos deslocamentos e fomentem a capacidade produtiva e as contribuições dos migrantes nestas comunidades possuem a aptidão de promover o progresso em direção a metas que beneficiem as populações deslocadas e as comunidades afetadas. Por meio dessas políticas, criam-se condições para crescimento econômico e emprego equilibrado, sustentável e inclusivo.

Para a Ideia de Justiça de Sen, a superação da injustiça depende de um compromisso coletivo com a escolha institucional (incluindo rendas, patrimônios privados e bens públicos), ajustes comportamentais e procedimentos para correção dos arranjos sociais baseados na discussão pública. Deve ser analisado como as instituições funcionam para fora e como podem progredir. A escolha institucional definitiva, baseada no mercado, cede espaço para a razão pública interativa<sup>84</sup>.

A compreensão contemporânea de segurança e de bem-estar na era da globalização traspassa as fronteiras dos Estados para alcançar a sociedade como um todo. Estes fatores “colocam, hoje, o indivíduo (e a defesa dos direitos humanos) como

---

<sup>83</sup> A tradução para o português é assinada pela Rede Brasil do Pacto Global, pela GRI e pelo Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS).

<sup>84</sup> WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Desenvolvimento (Sustentável) e a idéia de Justiça em Amartya Sen. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 3, set./dez. 2017, p. 351.

‘ponto central’ na agenda internacional”<sup>85</sup>. Busca-se, portanto, conciliar teoria e prática, de maneira a analisar exemplos de políticas públicas e privadas que podem ser reproduzidas na promoção do trabalho e capacitação do migrante. No âmbito privado, a RSE representa meio possível – e com amplas perspectivas – de empregabilidade e capacitação da pessoa migrante.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se a necessidade de conciliar os interesses das instituições com o fito de promover crescimento econômico com desenvolvimento humano, haja vista que garantir patamar mínimo civilizatório a todos residentes no Brasil significa cumprir os fundamentos constitucionais de aliar a dignidade humana com o pleno exercício dos direitos sociais.

O ordenamento jurídico brasileiro e, especificamente, a Lei de Migração prosperaram no que tange à conformidade dos valores de igualdade entre nacionais e estrangeiros. Entretanto, propõem-se ações de concretização destes direitos por parte do Estado Regulador, sobretudo aquelas concernentes à promoção de políticas públicas que incentivem os entes privados a participarem do bem-estar coletivo. Percebe-se que o desenvolvimento social e econômico se demonstra tangível quando advém da relação de mutualidade entre instituições públicas e privadas.

Neste sentido, nota-se que a figura da empresa ultrapassa o viés unicamente privado, com o objetivo de auferir lucro para alcançar a finalidade de proporcionar equilíbrio social, haja vista que o bem comum faz parte dos interesses de todos os interessados, sejam eles empresários, Estado, ou a própria sociedade. Observa-se que a Lei de Migrações facilita o ingresso do migrante por meio da concessão de vistos, porém, precisa ir além ao

---

<sup>85</sup> MORIKAWA, Marcia Mieko. *Deslocados internos: entre a soberania nacional e a proteção dos direitos do homem*. Coimbra: Coimbra editora, 2005, p. 294.

promover a integração e propiciar a permanência pacífica no país.

Desta feita, propõe-se que sejam instituídas políticas de trabalho do migrante, com incentivos ou requisitos para a participação dos entes privados na promoção do trabalho do migrante, bem como educação e capacitação para o trabalho. Essas ações colaboram com a emancipação do migrante e com a efetivação do direito ao trabalho. Assim, efetivar os preceitos da Lei de Migração requer análise da realidade fática das fronteiras brasileiras.

Assim, reverbera-se internacionalmente a perspectiva da pessoa migrante como agente de desenvolvimento. Verificou-se que os ODS 2030 da ONU estimulam Estados, setor privado e sociedade civil a trabalhar em conjunto na implementação de novas políticas migratórias e legislações, bem como na integração dos migrantes em programas de desenvolvimento e na capacitação técnica em diferentes setores. Incentiva-se a construção de uma cultura inclusiva e proativa de aprendizado.

Entendida a perspectiva atual de acolhimento e integração do migrante em solo pátrio, o presente estudo objetivou efetivar o empoderamento e a autonomia do migrante por meio do acesso às liberdades substantivas, principalmente no que tange ao trabalho digno. Partiu-se do pressuposto de que o trabalho consiste na forma elementar que permite a natureza do indivíduo como ser humanizado, dotado de liberdade e autonomia. Foi possível observar que a promoção do acesso ao trabalho decente se relaciona de forma intrínseca com a qualidade de vida.

Muitas das consequências negativas dessas inaptidões podem ser superadas de forma substancial com determinada assistência social e intervenção imaginativa que promova a formação de capital humano. As políticas para lidar com as inaptidões podem cobrir um amplo terreno, incluindo a melhoria dos efeitos das desvantagens e os programas de prevenção de inaptidões, tal como a capacitação para o acesso ao emprego e à renda, bem

como a geração de oferta de trabalho.

Desta feita, propõe-se que sejam instituídas políticas de trabalho do migrante, a exemplo do *step-in*, com incentivos ou requisitos para a participação dos entes privados na promoção do trabalho do migrante, bem como educação e capacitação para o trabalho. Essas ações colaboram com a emancipação do migrante e com a efetivação do direito ao trabalho. Assim, efetivar os preceitos da Lei de Migração requer análise da realidade fática das fronteiras brasileiras. Trata-se, portanto, de construção diuturna do Século XXI, que requer parceria de todos os *stakeholders* na promoção do desenvolvimento por meio das liberdades substantivas.



## REFERÊNCIAS

- BOURDIEU, Pierre. Le capital social. *Actes de la recherche en sciences sociales*. v. 31, janvier 1980. p. 2-3. Disponível em: [http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/arss\\_0335-5322\\_1980\\_num\\_31\\_1\\_2069](http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/arss_0335-5322_1980_num_31_1_2069). Acesso em: 07 jul. 2019.
- BOWEN, Howard R. *Social responsibilities of the businessman*. New York: Harper&Row, 1953.
- BRESSER-PEREIRA Luiz Carlos. *O conceito histórico de desenvolvimento econômico*. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-Conc>. Acesso em: 25 mar. 2019.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Tékhne*, Barcelos, n. 13, p. 07-18, jun. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1645](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645). Acesso em: 15

- jan. 2019.
- CARROLL, Archie B. A history of corporate social responsibility: Concepts and practices. In: CRANE, A. et al. (Ed.). *The Oxford Handbook of Corporate Social Responsibility*, Oxford, Oxford University Press, 2008. pp. 19-46.
- CARROLL, Archie B. Corporate social responsibility: The centerpiece of competing and complementary frameworks. *Organizational dynamics*, v. 44, n. 2, p. 87-96, abr./jun. 2015.
- CONSELHO NACIONAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CEBDS. *Guia dos ODS para as empresas: Diretrizes para implementação dos ODS na estratégia dos negócios*. Disponível em: <https://cebds.org/wp-content/uploads/2015/11/Guia-dos-ODS.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.
- COSTA, Pedro Conzatti; VARGAS, Breno Hermes Gonçalves. Trabalho e migração no Brasil: perspectivas atuais do contexto migratório-laboral. In: GRUPO DE ASSESSORIA A IMIGRANTES E A REFUGIADOS - GAIRE (org.). *Múltiplos olhares: migração e refúgio a partir da extensão universitária*. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016.
- D'ARAÚJO, Maria Celina. *Capital social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- EILBERT, Henry; PARKET, Robert. The current status of corporate social responsibility. *Business Horizons*, v.16, p.5-14, ago. 1973, p. 7.
- ELKINGTON, Jonh. *Sustentabilidade, canibais com garfo e faca*. Tradução de Milton Mira de Assumpção Filho. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012, p. 109.
- FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; POMPEU, Gina Vidal Marcilio. Para além do lucro: Responsabilidade social da empresa, atenuante dos efeitos econômicos do neoliberalismo. In: POMPEU, Gina Vidal Marcilio;

- CARVALHO, Nathalie de Paula. *Direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas*. Florianópolis: Conceito, 2012, p. 147-165.
- FRIEDMAN, Milton. *Capitalism and freedom*. Chicago: University of Chicago Press, 1962.
- FRIEDMAN, Milton. The social responsibility of business is to increase its profits. *The New York Times Magazine*, September 13, 1970.
- FUKUYAMA, Francis. *Construção de Estados: governo e organização mundial no século XXI*. Tradução de Nivaldo Montignelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.
- GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. *Revista de Direito da Cidade*, vol. 09, nº 4, 2017.
- HOLANDA, Marcus Mauricius. *Análise constitucional do acesso ao trabalho digno como instrumento do desenvolvimento econômico e social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Projeções para 2019*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/> . Acesso em 10 mar. 2019.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2018* / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.
- INSTITUTO ETHOS. *Sobre o Instituto*. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/conteudo/sobre-o-instituto/#.XSIAlehKjIU> . Acesso em: 5 jul. 2019.
- LOEWE, Daniel. Justicia distributiva global e inmigración. *Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana (REMHU)*, Brasília, v. 25, n. 50, ago. 2017.
- MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações

- internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 3-22, set. 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392005000300001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300001&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 05 jul. 2019.
- MELO NETO, Francisco; FROES, César. *Responsabilidade social & cidadania empresarial*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1999.
- MORIKAWA, Marcia Mieko. *Deslocados internos: entre a soberania nacional e a protecção dos direitos do homem*. Coimbra: Coimbra editora, 2005.
- NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da Justiça: Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento À Espécie*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Disponível em: [http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/). Acesso em: 29 dez. 2018.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM. *Migration and the 2030 agenda: a guide for practitioners*. 2018, p. 11. Disponível em: [http://www.migration4development.org/sites/default/files/en\\_sdg\\_web.pdf](http://www.migration4development.org/sites/default/files/en_sdg_web.pdf). Acesso em: 12 jan. 2019
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES - OIM. *Report migration trends in South America*. 2018, online. Disponível em: < [https://cimal.iom.int/sites/default/files/Report\\_Migration\\_Trends\\_South\\_America\\_EN.pdf](https://cimal.iom.int/sites/default/files/Report_Migration_Trends_South_America_EN.pdf)>. Acesso em: 01 jan. 2019.
- ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). *Finding the way: a discussion of the Swedish migrant integration system*. 2014. Disponível em: <https://www.oecd.org/els/mig/swedish->

- migrant-intergation-system.pdf. Acesso em: 8 jul. 2019.
- POLÍCIA FEDERAL. *Tráfego Migratório: Sistema de Tráfego Internacional – STI - Dados até abril/2019*. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/apresentacao-policia-federal-ate-abril-de-2019.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019
- POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Humanidade ou nacionalidade: entre a soberania do Estado, a proteção internacional dos Direitos do Homem e a Responsabilidade Social das Empresas e das Universidades. *In: POMPEU, Randal Martins; MARQUES, Carla Susana da Encarnação (org.). Responsabilidade social das universidades*. Florianópolis: Conceito, 2013.
- POMPEU, Gina Vidal Marcílio. O retorno do Estado-Nação na geografia da mundialização. *In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio (Org.) Atores do desenvolvimento econômico e social do século XXI*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2009.
- POMPEU, Gina Vidal Marcílio; CARTAXO, Marina Andrade; CARDOSO, Nardejane Martins. Políticas públicas, trabalho e fronteiras. *In: Nas fronteiras do direito: sustentabilidade e desenvolvimento*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Andreia Maria. Responsabilidade social empresarial como nova forma de gestão. *In: CARVALHO, Nathalie; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.
- POMPEU, Randal Martins; MARQUES, Carla Susana da Encarnação. As ações de responsabilidade social da UNIFOR para o desenvolvimento social, formação do capital humano e capital social. *In: POMPEU, Randal Martins; MARQUES, Carla Susana da Encarnação (org.)*.



- Responsabilidade social das universidades*. Florianópolis: Conceito, 2013.
- POMPEU, Randal Martins; MARTINS, Thiago Braga. A responsabilidade social da educação superior para o desenvolvimento humano. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SIQUEIRA, Natércia Sampaio; BENÍCIO, Márcio José Lima (org.). *Comércio, globalização e formação de capital social: inclusão econômica e sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- PUTNAM, Robert D. *Comunidade e democracia: a experiência da Itália moderna*. Tradução de tradução Luiz Alberto Monjardim. 5. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.
- RB DISTRIBUIDORA. *Responsabilidade social*. Disponível em: <http://www.rbdistribuidora.com.br/responsabilidade.html>. Acesso em: 04 jul. 2019.
- REDIN, Giuliana. *Direito de imigrar: direitos humanos e espaço público*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.
- REICH, Robert B. *Supercapitalismo: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano*. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2008.
- SANTIAGO, Andreia Maria; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Responsabilidade social empresarial como nova forma de gestão. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio; CARVALHO, Nathalie de Paula. *Direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas*. Florianópolis: Conceito, 2012.
- SARLET, Ingo. Os direitos sociais a prestações em tempos de crise. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Chapecó, v. 15, n. 2, p. 271-284, jul./dez. 2014.
- SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli

- Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 39.
- SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. *Revista Lua Nova*, São Paulo, n. 28-29, p. 313-334, abr. 1993. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451993000100016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100016&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 3 fev. 2019.
- STARKE, Linda. As cinco etapas da evolução moral da empresa. In: RAY, Michael; RINZLER, Alan (org.). *O novo paradigma nos negócios*. Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Cultrix, 1999, pp. 186-187.
- SWEDISH MINISTRY OF INTEGRATION. *Update on policy developments: recent active labour market policy initiatives with impact on immigrants' labour market integration which are relating to OECD recommendations - 2008*. Disponível em: <http://www.oecd.org/sweden/41706122.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2019.
- TORELLY, Marcelo; KHOURY, Aline; VEDOVATO, Luís Renato; GONÇALVES, Veronica Korber (org.). *Política de refúgio do Brasil consolidada*. Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, Ministério da Justiça, 2017.
- VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P.. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 2, 2017
- WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Desenvolvimento (Sustentável) e a idéia de Justiça em Amartya Sen. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 3, set./dez. 2017.
- YUNUS, Muhammad. *Criando um negócio social: como iniciativas economicamente viáveis podem solucionar os*

*grandes problemas da sociedade*. Tradução de Leonardo Abramowics. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

YUNUS, Muhammad. *Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo*. Tradução de Juliana A. Saad e Henrique Amat Rêgo Monteiro. São Paulo: Ática, 2008.

ZAMBAM, Neuro José; FRÖHLICH, Sandro. Hommo Politicus: A condição humana e o agir político segundo Hannah Arendt e Amartya Sen. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v.6, n. 1, mai. 2018.